

cotel



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 136 , DE 2 DE SETEMBRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 157/2008, de 13 de agosto de 2008.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o parágrafo, do artigo 53 e o parágrafo único, do artigo 77, da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005, cujo artigo 1º da presente Lei Complementar tinha por objeto alterá-los, a seguir transcritos e justificados:

“Art. 1º.....

Art.53.....

Parágrafo único. O adicional de assistência especial previsto no inciso IV, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos quinze reais) devido aos servidores por serem eles, ou seus dependentes, portadores de patologias graves, será regulamentado e reajustado periodicamente por ato da Mesa Diretora, de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Art.77.....

Parágrafo único. Com vistas a preservar o poder aquisitivo, os valores dos auxílios de que trata o *caput* poderão ser reajustado periodicamente, por ato da Mesa Diretora, de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras.”

Os referidos parágrafos dos artigos em questão, autorizam o reajuste periódico, através de ato da Mesa Diretora, observada a existência de disponibilidade orçamentário-financeira, dos valores do adicional de assistência especial e dos auxílios-transporte, saúde, creche e alimentação.

Entretanto, tal autorização fere os princípios incertos no artigo 37, da Constituição Federal e afronta o seu inciso X, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

X - a revisão dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Portanto, se impõe o veto parcial aos dispositivos acima mencionados, por contrariar totalmente as disposições constitucionais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recobido em 03/09/08
Nome: Ivo Narciso Cassol

IVO NARCISO CASSOL
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 057/2009

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou parte vetada e mantida ao texto, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, do Projeto convertido na Lei Complementar nº 472, de 2 de setembro de 2008, que “Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2009.

**Deputado Neodi
Presidente**



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 472, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembleia Legislativa, do Projeto convertido na Lei Complementar nº 472, de 2 de setembro de 2008, que “Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005”, a seguir:

Art. 1º.....

.....

“Art. 53.

Parágrafo único. O adicional de assistência especial previsto no inciso IV, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) devido aos servidores por serem eles, ou seus dependentes, portadores de patologias graves, será regulamentado e reajustado periodicamente por ato da Mesa Diretora, de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Art. 77.

.....

Parágrafo único. Com vistas a preservar o poder aquisitivo, os valores dos auxílios de que trata o *caput* poderão ser reajustados periodicamente, por ato da Mesa Diretora, de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2009.

~~Deputado Neodi
Presidente~~



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 037/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do projeto convertido na Lei Complementar nº 472, de 2 de setembro de 2008, que “Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2009.

~~Deputado Neodi
Presidente~~





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 472, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembleia Legislativa, do Projeto convertido na Lei Complementar nº 472, de 2 de setembro de 2008, que “Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005”, a seguir:

Art. 1º.....

.....

“Art. 53.”

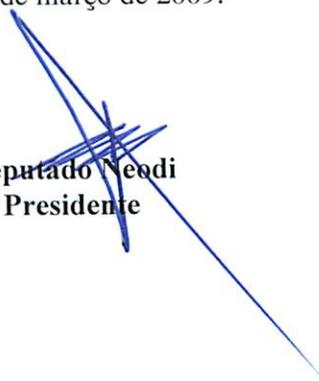
Parágrafo único. O adicional de assistência especial previsto no inciso IV, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos quinze reais) devido aos servidores por serem eles, ou seus dependentes, portadores de patologias graves, será regulamentado e reajustado periodicamente por ato da Mesa Diretora, de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Art. 77.

.....

Parágrafo único. Com vistas a preservar o poder aquisitivo, os valores dos auxílios de que trata o *caput* poderão ser reajustado periodicamente, por ato da Mesa Diretora, de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2009.


Deputado Needi
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 157/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de agosto de 2008.

~~**Deputado Neodi Carlos**
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenadoria Técnica-Legislativa	
Regist. nº	2930
Recem. nº	14/0808
Recem. por	<i>[Assinatura]</i>



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação a dispositivos
da Lei Complementar nº 326,
de 10 de novembro de 2005.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo listados da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e Reestrutura o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

§ 2º. O servidor exonerado de cargo em comissão poderá ser nomeado para qualquer outro cargo de provimento em comissão, a partir do primeiro dia do mês subsequente de sua exoneração.

Art. 53.

Parágrafo único. O adicional de assistência especial previsto no inciso IV, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos quinze reais) devido aos servidores por serem eles, ou seus dependentes, portadores de patologias graves, será regulamentado e reajustado periodicamente por ato da Mesa Diretora, de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Art. 77.:

I - auxílio-transporte, no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

II - auxílio-saúde, no valor de até R\$ 100,00 (cem reais);

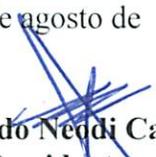
III – auxílio-creche, no valor de até R\$ 207,50 (duzentos e sete reais a cinqüenta centavos); e

IV - auxílio-alimentação, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Parágrafo único. Com vistas a preservar o poder aquisitivo, os valores dos auxílios de que trata o *caput* poderão ser reajustado periodicamente, por ato da Mesa Diretora, de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de agosto de 2008.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de agosto de 2008.


Deputado Nedi Carlos
Presidente